

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Adriana Aparecida Coelho Pereira

Aluna do curso de formação para
graduandos da Escola de Direito do IDP

RESUMO

Pesquisa sobre a judicialização da política, fenômeno recorrente após a Constituição Federal de 1988, caracterizado pela frequente demanda judicial em busca de direitos supostamente violados. O Poder Judiciário passa a tomar decisões sobre assuntos políticos e públicos não satisfeitos pelo Legislativo e Executivo causando discussões no seio social e político sobre a legitimidade de suas ações. O estudo perpassa os aspectos que contribuíram para a institucionalização da judicialização da política, a começar pela redemocratização do país após longo período de ditadura militar; pela promulgação de uma nova Constituição de modelo analítico; e pelos novos ideários advindos do Pós-positivismo absorvidos pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o estudo procura demonstrar que a judicialização da política advém do próprio modelo constitucional adotado pelos constituintes ao elaborar a Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da política. Constituição Federal. Redemocratização do país. Pós-positivismo. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Research on the judicialization of politics, a recurring phenomenon after the Federal Constitution of 1988, characterized by frequent lawsuits as a result of violations of rights. The Judiciary is to make decisions about public policy issues and not adequately dealt with by the Legislative and Executive in causing discussions in the social and political arenas on their actions. The study runs through the aspects that contributed to the institutionalization of the judicialization of politics, starting with the democratization of the country after a long period of military dictatorship, by enacting a new Constitution of the analytical model, and new ideals arising from post-positivism absorbed by the Supreme Federal Court. Thus, the study seeks to demonstrate that the legalization of politics itself comes from the constitutional model adopted by the constituents in drafting the Constitution.

KEYWORDS: Legalization of politics. Federal Constitution. Democratization of the country. Post-positivism. The Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A judicialização da política é um tema que constantemente figura na pauta das discussões jurídicas, sociais e políticas do país. A frequente demanda judicial para garantir direitos aparentemente violados causa desconforto aos poderes Executivo e Legislativo quando o Judiciário atua na qualidade de legislador.

Assim, o Poder Judiciário toma decisões sobre assuntos não satisfeitos pelo Congresso e Governo, sendo com isso acusado de não possuir legitimidade suficiente para assuntos atípicos à sua função essencial.

Nesse contexto, é importante apresentar os aspectos que contribuíram de forma decisiva para institucionalização da judicialização da política no país, demonstrando assim que a incidência desse fenômeno tem raízes nos próprios institutos que sustentam o atual Estado Democrático de Direito.

Para isso, é imprescindível uma breve passagem pela história recente do Brasil para fins de contextualização do momento da reabertura política e a consequente instauração da democracia.

Com a redemocratização surge o principal pilar do atual Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa da Brasil. O texto constitucional é positivado pelos ideários advindos dos movimentos das revoluções francesa e americana, a exemplo dos princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político.

Ademais, o texto constitucional também normatiza questões políticas e sociais, não contempladas por outras constituições, ensejando assim a possibilidade de um maior controle sobre essas questões.

Sob uma perspectiva pós-positivista, o Supremo Tribunal Federal altera seus paradigmas e se arisca a decidir essas questões políticas e sociais impactando diretamente nas funções dos outros poderes.

Ao final, este artigo tem o propósito de demonstrar que a judicialização da política pode ser considerada como uma consequência do modelo democrático escolhido pelo constituinte quando da elaboração da Carta Magna.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

O processo de redemocratização do Brasil teve sua origem no governo do General Geisel (1974-1979), que deu início à abertura política por meio de várias medidas, a exemplo da revogação dos atos institucionais utilizados pela ditadura militar para restringir os direitos individuais dos cidadãos e representar a legalidade do seu regime, tendo continuidade com a posse do General Figueiredo que promoveu a anistia e a liberdade partidária, reconduzindo o país ao caminho da democracia na formação de um novo Estado de Direito.¹

Com o advento do movimento político chamado de “Diretas Já”, no ano de 1984, líderes políticos de diversas tendências se unem às multidões em manifestações em todo país em prol da realização de eleições diretas para presidente da república, representando um sentimento latente da nação naquele momento. Apesar de não lograr êxito na aprovação da emenda constitucional, a oposição do governo militar consegue vitória no Colégio Eleitoral e, após duas décadas, elege um presidente civil para o país. Porém, na véspera da posse o presidente eleito Tancredo Neves é internado em estado grave, vindo a falecer dias depois, tomando posse em seu lugar o Vice-Presidente José Sarney, inaugurando-se, assim, no ano de 1985, a chamada Nova República.²

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, instituiu uma série de medidas políticas como a realização de eleições diretas para presidente por sistema de maioria absoluta, a convocação de eleições para prefeitos, vereadores, dentre outras. Em seguida, por meio da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro do mesmo ano, o Presidente da República convocou a Assembléia Nacional Constituinte, a ser eleita no ano de 1986, com o fim de elaborar e promulgar uma nova Constituição capaz de solidificar a construção de um Estado Democrático de Direito.³

¹ BARREIROS NETO, Jaime. **Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições**. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

² Ibidem.

³ Ibidem.

Instalada em 1º de fevereiro de 1987, em sessão presidida pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Carlos Moreira Alves, a Assembléia Nacional Constituinte inaugura seus trabalhos com a eleição de seu presidente, o Deputado Federal Ulysses Guimarães, responsável pela condução do processo legislativo na feitura da Carta Magna.⁴

Decorridos quase dois anos da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1988, promulgou-se a chamada Constituição Cidadã, expressão carinhosamente utilizada por Ulysses Guimarães, em virtude da característica popular empregada ao texto pela efetiva participação dos cidadãos no seu processo de elaboração.

3. REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS

A Constituição Federal de 1988 foi fator preponderante no processo de redemocratização do país, propiciando durante o período de sua elaboração o renascimento do direito constitucional no nosso ordenamento jurídico.

Em seu preâmbulo, a Carta Magna deixa explícito seu caráter democrático numa clara intenção de romper em definitivo com os resquícios do regime autoritário de outrora, em prol de uma nova ordem constitucional, in verbis:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, caput, define a República do Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundado nos princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

⁴ Ibidem.

O parágrafo único deste dispositivo prevê que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O acesso ao poder é obtido somente pela intermediação de um partido político que detém o monopólio absoluto das candidaturas, conforme se depreende do texto constitucional em seu art. 14, § 3º, inciso V, que elenca como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Assim, ao alçar o princípio do pluralismo político ao posto de preceito fundamental do Estado, o constituinte atribuiu às agremiações partidárias um papel singular na concretização da democracia representativa, visto que são imprescindíveis para o exercício do poder em nome do povo, bem como na função de mediadores no processo de formação da vontade política, principalmente no que concerne ao processo eleitoral.

A fim de viabilizar o pluralismo político, os partidos políticos ganharam status de entidade constitucional, tendo seus preceitos dispostos no art. 17 da Carta Magna⁵, possibilitando a expressão dos interesses dos diversos grupos que integram a sociedade.

Em análise sistemática dos dispositivos da Lei Maior fica evidente a adoção da democracia partidária como instituto constitucional, com o fito de valorizar a

⁵ Art.17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II- proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III- prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV- funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar

função político-ideológica dos partidos políticos e reconhecer sua relevância para o sistema político brasileiro.

Ademais, a Carta de 1988 também traz positivada em seu texto a organização e estrutura do Estado, suas instituições, a definição da forma e sistema de governo, a organização dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, a estruturação de vários setores essenciais à Justiça, além de diversos outros temas importantes na formação de um estado democrático.

Para José Afonso da Silva⁶ deve-se reconhecer que a Constituição produzida constitui um texto razoavelmente avançado, moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial.

Nessa esteira, a Carta de 1988, tornou-se o instrumento de condução do país ao mais longo período de estabilidade institucional de sua história, fortalecendo o direito constitucional e, concomitantemente, sua própria existência.⁷

4 PÓS-POSITIVISMO

A promulgação da Constituição Federal e, por conseguinte, o restabelecimento da democracia no Brasil se deu no contexto do chamado Neoconstitucionalismo, fenômeno que se desenvolveu após a 2ª Guerra Mundial na Europa, modificando sobremaneira a visão do direito constitucional, seu modo de pensar e ser aplicado, os paradigmas e o papel da Lei Fundamental.

Sob essa nova perspectiva, a Constituição passa a ter eficácia em notória oposição ao seu caráter meramente retórico de antes, subordinando as leis ao seu crivo, como forma de controle da legalidade destas, prevalecendo a supremacia das regras constitucionais sobre as leis infraconstitucionais.

No contexto do Neoconstitucionalismo, tem-se no pós-positivismo o marco filosófico dessas transformações, posto que reúne as novas teorias, técnicas e argumentos que subsidiam a formação de uma nova concepção.⁸

Nas palavras de Luís Roberto Barroso⁹, o pós-positivismo pode assim ser conceituado:

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

Reconhece-se, assim, a influência de outras áreas da ciência na construção do Direito, há muito apartadas, inaugurando-se um novo debate jurídico acerca da sua função social e forma de interpretação.

Ainda sobre o tema Paulo Bonavides¹⁰ entende, que, o pós-positivismo corresponde aos grandes momentos constituintes do final do século XX, e, que, as Constituições romulgadas posteriormente acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos nos pilares normativos sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Para tanto, os princípios passam a ser classificados como normas, e as normas compreendem as regras e princípios. As normas são consideradas o gênero do qual as regras e princípios são espécies. No entanto, entre as normas e princípios não há distinção relevante, visto que estes se revestem da mais alta normatividade.¹¹

Corroborando com o assunto aqui exposto Robert Alexy¹², discorre:

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 89.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2008, p.288.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, p. 356.

⁹ Idem. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 351.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Op. cit., p. 264.

¹¹ Ibidem., p. 288.

¹² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2011, p.87.

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser e podem ser formulados com a ajuda de expressões deônticas¹³ básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. E um dos critérios utilizados para distinguir as duas espécies de normas é o grau da generalidade, que nos princípios é relativamente alto, enquanto que nas regras é relativamente baixo.

As regras, mormente, possuem um caráter mais objetivo, tipificam condutas as quais ficam adstritas quando de sua aplicação, regulando a matéria de forma exauriente. De outra parte, os princípios detêm um grau elevado de abstração, não delimitam qualquer tipo de conduta e tem um campo de aplicação irrestrito.

E a este respeito Paulo Bonavides¹⁴ recorre a Ronald Dworkin, para discorrer sobre a aplicação das regras e princípios:

Revertamos a Dworkin. As regras, segundo ele, são aplicáveis à maneira do tudo ou nada (*na all or nothing*). Se ocorrerem os fatos por elas estipulados, averba ele, então a regra será válida e, nesse caso, a resposta que der deverá ser aceita; se tal, porém, não acontecer, aí a regra nada contribuirá para a decisão.

[...]

Das reflexões de Dworkin infere-se que um princípio, aplicado a um determinado caso, se não prevalecer, nada obsta a que, amanhã, noutras circunstâncias, volte ele a ser utilizado, e já então de maneira decisiva. Num sistema de regras, pondera Dworkin, não se pode dizer que uma regra é mais importante do que outra. De tal sorte que, quando duas regras entram em conflito, não se admite que uma possa prevalecer sobre a outra em razão de seu maior peso.

Assim, a incidência de mais de uma norma, ou seja, princípio, na solução de uma controvérsia gera um conflito vez que não há hierarquia entre eles. Diante dessa situação deve-se utilizar a técnica da ponderação para valorar e pesar os interesses divergentes de forma a analisar qual dos princípios passíveis de aplicação

¹³ Deontologia (do grego *δέον*, translit. *deon* "dever, obrigação" + *λόγος*, *logos*, "ciência"), na filosofia moral contemporânea, é uma das teorias normativas segundo as quais as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Portanto inclui-se entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>. Acesso em 12 set. 2011.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, apud Ronald Dworkin, op. cit. p. 282.

está em posição jurídica de vantagem naquele caso, de tal modo, que, viabilize a construção de uma solução mais adequada.

Para a resolução desses casos difíceis, além da técnica da ponderação deve-se valer também de outra teoria, conforme preleciona segundo Luís Roberto Barroso¹⁵:

A teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, nos casos em que a solução de um determinado problema não se encontra previamente estabelecida pelo ordenamento, dependendo de valorações subjetivas a serem feitas à vista do caso concreto.

Como um dos componentes do pós-positivismo, tem-se ainda a teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida com base na tutela dos direitos individuais, sociais, políticos, na liberdade e segurança dos cidadãos, tendo como seu postulado principal a noção de dignidade da pessoa humana.

Dentre as ideias propagadas pelo pós-positivismo a teoria dos princípios tornou-se a grande protagonista desse novo pensamento, vez que o reconhecimento da normatividade dos princípios a transformou num dos pilares do atual sistema constitucional.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal passou a atuar proativamente em questões sem normatização preexistente, a exemplo das decisões políticas tomadas pela Corte com o fim de garantir os direitos fundamentais e políticos.

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política é um fenômeno recorrente nas sociedades modernas, onde questões políticas e sociais ultrapassam o âmbito dos poderes Legislativo e Executivo aos quais estão submetidas, perpassando para o poder Judiciário a sua análise e decisão quando houver clara violação ao princípio da representatividade e aos direitos fundamentais.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. Op. cit., p. 386-387.

Segundo magistério de Luís Roberto Barroso¹⁶, judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, quer seja, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, envolvendo uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

No Brasil, esse fenômeno é facilmente reconhecido, posto que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões relevantes e de larga repercussão que o tornou um alvo fácil das críticas da doutrina, dos outros poderes e da própria sociedade. O ponto crucial das críticas lançadas contra a Corte Maior funda-se no receio de que a crescente importância que a instituição vem adquirindo em razão de tais decisões interfira no princípio da separação dos poderes¹⁷.

Ainda nesta linha, entende-se que a judicialização da política é reflexo de um modelo democrático e intervencionista de Estado, que propende à efetivação de direitos e o arrefecimento das desigualdades sociais.¹⁸

Esse fenômeno advém de várias causas, em especial do modelo constitucional adotado pelo país, que possibilita a interferência de um poder em outro em determinadas situações. No que concerne ao Brasil, cabe elencar outras causas que propiciaram a manifestação do fenômeno da judicialização: a redemocratização do país após longo período de ditadura militar; a positivação de assuntos políticos e sociais na Carta Magna e o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro adotado pelo constituinte

¹⁶ Idem. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 332.

¹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 212. A Constituição de 1988 traz o princípio de separação de poderes, já no seu art. 2º, inclusive protegendo-o no rol do art. 60, § 4º. Podemos encontrar as primeiras bases de uma teoria da separação dos poderes no pensamento de Aristóteles, que vislumbrava a necessidade de fragmentar as funções administrativas da polis, principalmente a necessária separação entre administração do governo e solução de litígios existentes na comunidade. Falava então em funções do governo que cuidavam da “deliberação sobre assuntos públicos”, outra que tratava das “funções públicas” e uma última que administrava a justiça.

¹⁸ MACHADO, Clara Cardoso. **Judicialização da Política**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14585/judicializacao-da-politica/2>>. Acesso em: 07 set. 2011.

A redemocratização do Brasil ensejou a promulgação de uma nova constituição e, com ela, a restauração da ordem democrática mediante a inserção de garantias individuais, sociais e institucionais. O poder judiciário ganhou força política e liberdade para julgar de acordo com a lei e sua interpretação, expandindo-se largamente em face das demandas da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 classifica-se quanto à sua finalidade como analítica, posto que contempla a inserção de assuntos que poderiam ser tratados em âmbito político e social ou por normas infraconstitucionais. Depreende-se, então, que houve uma constitucionalização do direito, quando transformou questões políticas e sociais em norma constitucional. Com isso o acesso ao judiciário para resolução de possíveis conflitos tornou-se muito frequente, fortalecendo assim a posição do Supremo Tribunal Federal como mediador das relações sociais, políticas e econômicas.

Também considerado como causa da judicialização da política, o sistema de controle de constitucionalidade adotado por nossa Lei Fundamental é considerado pelo Ministro Gilmar Mendes¹⁹, como um dos mais abrangentes do mundo, combinando aspectos dos sistemas americano e europeu.

Ainda, conforme Barroso²⁰, do sistema americano absorveu-se o controle incidental ou difuso, pelo qual o juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei a um caso concreto que lhe tenha sido submetido por entender inconstitucional a referida lei. Já do modelo europeu assimilou-se o controle por ação direta ou abstrato, que permite que determinadas matérias sejam levadas ao Supremo Tribunal Federal para análise de sua constitucionalidade. Além disso, o rol de legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal para ajuizar tais ações é bastante amplo, e possibilita que quase todas as questões políticas e moralmente relevantes cheguem ao Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2005, p.146.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Op. cit., p. 333.

Registre-se ainda, que é importante asseverar que, se o Legislativo ou Executivo não atender às metas constitucionais, tanto por omissão legislativa, como por ausência de implementação de políticas públicas ou má utilização dos recursos públicos, o Poder Judiciário estará legitimado a intervir, desde que provocado, para efetuar o controle jurídico destes atos e omissões em prol da concretização do texto constitucional.²¹

Para se entender o papel singular do Supremo Tribunal Federal na atualidade faz-se necessário conhecer outro fenômeno afeto ao judiciário que se denomina de ativismo judicial.

Na concepção do professor Paulo Gonet²², “usa-se o termo ativismo para apontar, quer para fins de censura quer para de aplauso, o exercício arrojado da jurisdição, fora do usual, em especial no que tange a opções morais e políticas”.

Já para Elival da Silva Ramos²³ o ativismo pode ser conceituado:

O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Legislativo fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Além do ativismo judicial que juízes e magistrados exercem no âmbito da jurisdição, ainda há a possibilidade de exercê-lo pela via não-jurisdicional, por meio de pronunciamentos em que expõem suas opiniões acerca de pontos polêmicos que podem vir a ser submetidos ao do judiciário. Essa postura decorre do processo de judicialização da política que impôs uma politização ao judiciário, provocando-o a se pronunciar nas questões mais relevantes para a sociedade. Já no âmbito jurisdicional só cabe manifestação dentro dos limites do pedido formulado.

Em que pese a similitude dos fenômenos da judicialização e do ativismo judicial estes não se confundem. O ativismo judicial pode ser descrito como uma atitude, decisão ou comportamento dos magistrados no sentido de revisar temas e

²¹ MACHADO, Clara Cardoso. **Judicialização da Política**. Op. cit. Acesso em: 07 set. 2011.

²² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Em busca do conceito fugidio – o ativismo judicial**. Em fase de elaboração.

questões de competência de outras instituições. Por sua vez, a judicialização da política, mais ampla e estrutural, cuidaria de macrocondições jurídicas, políticas e institucionais que favoreceriam a transferência decisória do eixo Poder Legislativo - Poder Executivo para o Poder Judiciário.²⁴

Pode-se dizer, então, que a judicialização da política evidencia o caráter político das normas constitucionais decorrentes do desejo do constituinte originário em transformar política em direito. Sendo assim, não há como negar a contribuição desse fenômeno para a viragem hermenêutica que ocorreu no Supremo Tribunal Federal nos últimos anos.

A submissão de questões políticas e sociais ao crivo do judiciário em face da omissão ou incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo, foi um dos fatores que induziram o Supremo Tribunal Federal a buscar uma nova interpretação constitucional, baseada na ponderação de valores subjetivos, na argumentação jurídica e na força normativa dos princípios, para atender as demandas da sociedade e com isso promover a pacificação social, construindo, assim, o que se denomina de nova Hermenêutica Constitucional.

CONCLUSÃO

A judicialização da política marca o encontro entre política e direito no sistema jurídico brasileiro.

Ocorre que esse fenômeno não advém da vontade do Judiciário e, sim, da própria Constituição, posto que foi o constituinte quem decidiu inserir no texto da Lei Fundamental questões afetas diretamente a política, economia e direitos sociais, caracterizando a adesão a um modelo de Carta analítica.

²³ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 129.

²⁴ VIEIRA, Jose; SILVA, Alexandre; CHALOUB, Jorge; MEDEIROS, Bernardo; PESSANHA, Daniella. **Ativismo judicial, judicialização da política e garantismo no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/anais-do-i-forum-de-grupos-de-pesquisa-em-direito-constitucional-e-teoria-do-direito/3>>. Acesso em: 07 set. 2011.

Deste modo, o Judiciário só pode se manifestar quando provocado. Ora, se os requisitos para o cabimento da ação foram todos preenchidos e a parte é considerada legítima para tal proposição, não há que se falar em ausência de legitimidade do Supremo Tribunal Federal ou outro órgão do Judiciário para decidir questão controversa.

É sabido que, em alguns casos, o pronunciamento do Judiciário não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Todavia, pela nova hermenêutica constitucional abre-se espaço para uma postura proativa do magistrado no ato de interpretar a Constituição e expandir o seu alcance. Assim, mesmo que não haja regras que incidam sobre determinado caso, pode-se utilizar os princípios, a ponderação de valores e a argumentação jurídica para se construir uma decisão.

Em razão disso o poder dos juízes é ampliado hodiernamente. E na medida em que suas decisões interferem nas políticas públicas do governo e em questões políticas da alçada do legislativo, expande-se ainda mais a incidência da judicialização da política.

Conclui-se, então, que o fenômeno da judicialização da política cumpre o papel desenhado pela própria Constituição. Podendo ser um instrumento utilizado em defesa da sociedade se usado com racionalidade, de forma a contribuir para a manutenção da democracia e a efetivação dos direitos fundamentais.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 7. Ed. UNB: Brasília, 1996.

BARREIROS NETO, Jaime. **Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional** - Ed. Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.